



PORTUGAL

RELATÓRIO NACIONAL

Data

02/06/2024

País e Parceiros

Portugal, APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e FENACERCI -
Federação Nacional das Cooperativas de Solidariedade Social

Autor(es)

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e FENACERCI - Federação
Nacional das Cooperativas de Solidariedade Social

VALIDITY



FORUM
Human Rights



pic
LEGAL CENTER FOR THE PROTECTION
OF HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT



MENTAL
HEALTH
PERSPECTIVES



Sabine Lobnig
Consulting & Translations e.U.

Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer a todos os parceiros nacionais e internacionais, organizações e instituições, pela sua colaboração e apoio durante esta investigação. Um especial agradecimento para todas e todos os/as profissionais que partilharam a suas perspetivas, ampla experiência, conhecimento e recomendações para a promoção de uma melhor acessibilidade das crianças e jovens com deficiência psicossocial e/ou intelectual ao sistema de justiça.

Autores

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e FENACERCI - Federação Nacional das Cooperativas de Solidariedade Social

Contactos em Portugal

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Rua José Estêvão, 135 A, 1150-201 Lisboa
E-mail: apav.sede@apav.pt

FENACERCI - Federação Nacional das Cooperativas de Solidariedade Social
Rua Augusto Macedo, 2 A, 1600-794 Lisboa
E-mail: fenacerci@fenacerci.pt

Contactos do Projeto

Validity Foundation – Mental Disability Advocacy Centre
Impact Hub, Milestone Institute
Budapest, Wesselényi utca 17.
1053 Budapest, Hungary
E-mail: validity@validity.ngo

Data de Publicação

Junho, 2024

Grant Information

101097047-LINK



**Co-funded by
the European Union**

Co-financiado pela União Europeia. Os pontos de vista e as opiniões expressas são exclusivamente do(s) autor(es) e não reflectem necessariamente os da União Europeia ou da Comissão Europeia. Nem a União Europeia nem a autoridade emissora podem ser consideradas responsáveis pelas mesmas.

TABELA DE CONTEÚDOS

Sumário Executivo

01	Introdução	9
-----------	-------------------	----------

02	Objetivos e Metodologia	12
-----------	--------------------------------	-----------

03	Enquadramento Jurídico e Políticas Públicas para o apoio, a acessibilidade e cooperação multidisciplinar	17
-----------	---	-----------

04	TIC e IA no Sistema de Justiça Penal para a Acessibilidade e a Cooperação Multidisciplinar	33
-----------	---	-----------

05	O Funcionamento do Sistema de Justiça Penal na Prática	38
-----------	---	-----------

06	Experiências das Crianças no Sistema de Justiça	46
-----------	--	-----------

07	Conclusões e Recomendações	49
-----------	-----------------------------------	-----------

SUMÁRIO EXECUTIVO

Principal objetivo da investigação

O objetivo deste relatório nacional é facilitar uma avaliação do acesso à justiça para crianças com deficiência vítimas de crime em Portugal. Um dos princípios fundamentais do sistema jurídico português é o princípio da igualdade, o qual é consistentemente enfatizado nos instrumentos internacionais. No entanto, neste contexto, este princípio não é plenamente concretizado e inúmeras barreiras impedem as crianças com deficiência vítimas de exercerem eficazmente os seus direitos. Estes obstáculos incluem a ausência de legislação específica que preveja medidas adequadas, o acesso físico inadequado aos tribunais e outras instalações, bem como a falta de transporte acessível para as crianças viajarem para os locais, a formação insuficiente dos profissionais que interagem com crianças deficientes e a falta de informações e recursos acessíveis para crianças com deficiência. Existem também restrições ao exercício da capacidade jurídica e barreiras ao acesso à assistência e representação jurídica.

Dado que as crianças com deficiência vítimas de crime são particularmente vulneráveis, os seus direitos assumem uma importância acrescida e devem ter acesso a direitos adicionais para garantir essa igualdade. A complexidade do sistema de justiça, a falta de familiaridade das crianças com o mesmo e o impacto do trauma devem ser abordados pelos profissionais da justiça e pelos *stakeholders* para garantir que todas as crianças com deficiência tenham acesso à justiça e possam participar nos seus próprios casos de uma forma significativa, tão plenamente indivíduos de pleno direito capazes de defender os seus direitos de forma independente ou através de um representante. Só assim será possível alcançar um sistema de justiça mais justo e inclusivo.

Assim, este relatório nacional procura permitir uma avaliação, em Portugal, sobre:

- Quais as barreiras enfrentadas pelas crianças com deficiência vítimas de crime, especialmente aquelas com deficiência intelectual e/ou psicossocial, no acesso à informação, apoio e adaptações processuais no sistema de justiça penal.
- Até que ponto existe legislação, políticas e/ou práticas para abordar e superar estas barreiras.

Recomendações

Para o trabalho futuro, são apresentadas as seguintes recomendações:

- Priorizar o acesso à justiça para as crianças com deficiência vítimas de crime na agenda nacional, bem como a implementação de adaptações processuais para diversos tipos de deficiência.
- Desenvolver programas de formação abrangentes sobre os direitos das crianças e jovens com deficiência vítimas de crime para profissionais da justiça.
- Criar um manual de boas práticas para agentes da polícia criminal, autoridades judiciárias, Ministério Público e juízes, com uma linguagem simples, acessível e compreensível em todo o processo judicial, incluindo formatos apropriados (Braille, leitura fácil).
- Incentivar a participação de crianças com deficiência vítimas de crime (e instituições relevantes) na melhoria do sistema judicial.
- Melhorar a acessibilidade dos websites.
- Estabelecer serviços de apoio adequados (equipas multidisciplinares) no sistema de justiça criminal para garantir adaptações processuais e justiça acessível.
- Promover a formação de magistrados e advogados sobre os direitos das crianças com deficiência vítimas de crime.

01

INTRODUÇÃO

Ao analisar o “estado da arte” do acesso à justiça para crianças com deficiência, é essencial delinear os elementos abrangidos por este conceito. Isto permite uma avaliação completa das políticas, práticas e recursos disponíveis para garantir a inclusão e a proteção adequada destas crianças no sistema de justiça. Além de considerar as barreiras físicas e comunicativas que podem restringir o acesso, é essencial abordar os aspetos jurídicos e sociais que afetam a eficácia da justiça para este grupo vulnerável.

Incapacidade, de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNCRPD), é um conceito em evolução que surge da interação entre pessoas com deficiência e das barreiras atitudinais e ambientais que impedem a sua participação plena e equitativa na sociedade. O cidadão com deficiência em Portugal é cada vez mais visto como um membro ativo e participativo da sociedade, com igualdade de direitos e com um valioso contributo a dar. No entanto, apesar dos progressos jurídicos e políticos, e do reconhecimento da importância da inclusão das pessoas com deficiência, ainda há um longo caminho a percorrer para que tenham os mesmos direitos e oportunidades que os outros cidadãos em Portugal, exigindo um esforço para alterar as políticas, a legislação, mas também as mentalidades da sociedade (Fontes et al., 2023).

Uma das principais formas de ultrapassar estas barreiras é através da implementação de adaptações processuais que permitam às crianças exercer os seus direitos e participar no processo. Sobre isso, os “**Princípios e Diretrizes Internacionais sobre Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência**” (2020) das Nações Unidas definem adaptações processuais como modificações e adaptações necessárias e apropriadas no contexto do acesso à justiça, feitas quando exigidas em um caso específico, para garantir que as pessoas com deficiência possam participar em igualdade de condições com outras pessoas.

Além disso, este documento esclarece os princípios relevantes que devem estar presentes na análise do acesso à justiça para pessoas com deficiência, incluindo crianças vítimas. O **Princípio 1** afirma que todas as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica e, portanto, não deve ser-lhe negado o acesso à justiça com base na sua deficiência. O **Princípio 3** afirma que as pessoas com deficiência, incluindo as crianças, têm direito a adaptações processuais apropriadas. O **Princípio 4** afirma que as pessoas com deficiência têm o direito de aceder a avisos legais e informações de forma atempada e acessível, em igualdade de condições com outras pessoas. O **Princípio 5** enfatiza que as pessoas com deficiência têm direito a todas as garantias

substantivas e processuais reconhecidas pelo direito internacional, em igualdade de condições com outras pessoas, e os Estados devem fornecer as adaptações necessárias para garantir um processo justo. O **Princípio 6** assegura que as pessoas com deficiência têm direito a assistência jurídica gratuita ou acessível. Finalmente, o Princípio 10 determina que todos os que trabalham no sistema judicial devem ter programas de sensibilização e formação sobre os direitos das pessoas com deficiência, especialmente no contexto do acesso à justiça.

Tendo em conta estes princípios, é importante avaliar como as diferentes leis e regulamentos a nível mundial, bem como os nacionais, abordam a relação entre deficiência, direitos humanos e participação, prevendo o objetivo de garantir a igualdade almejada para crianças e jovens com deficiência vítimas de crime relativamente à sua participação em processos penais.

A comunicação eficaz é um aspeto crucial do desenvolvimento pessoal, da aprendizagem, da participação social e da construção de relacionamentos para todos. No entanto, as crianças com deficiência intelectual ou psicossocial enfrentam barreiras de comunicação significativas que as impedem de aceder à justiça. Esta questão é frequentemente ignorada, mas é essencial garantir que as crianças com deficiência sejam tratadas de forma justa e tenham oportunidades iguais para exercer os seus direitos.

O **objetivo geral** desta investigação é **recolher informação** sobre o tema do acesso à justiça para crianças e jovens com deficiência vítimas de crime, através de **pesquisas documentais e entrevistas**, para que seja **possível identificar as principais barreiras ao acesso à justiça**, fornecendo assim informações sobre como melhorar as adaptações, os procedimentos e abolir as barreiras que ainda existem. Deste modo, será possível eventualmente implementar novas medidas que permitam às crianças fazer adaptações processuais adaptadas à sua idade e necessidades, garantindo que participam verdadeiramente no processo.

Embora a legislação portuguesa esteja alinhada com a **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)**¹, a perceção social ainda caminha para um modelo baseado em direitos e na inclusão. A

¹ Adotada, 2006 (resolução A/RES/61/106. Em Portugal foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30/07, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 10/2009, de 30/07, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 10/2009, de 30/07. 56/2009, de 30/07 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71 /2009, de 30/07. 71 /2009, 30/07.

deficiência ainda é muitas vezes vista através de uma lente medicalizada e de bem-estar, criando obstáculos no reconhecimento dos direitos e capacidades processuais das crianças com deficiência, dificultando a sua participação efetiva no sistema de justiça e impedindo-as de exercer os seus direitos e de ter voz na justiça nos processos que as afetam diretamente. Assim, este documento pode ser um recurso crucial, ao analisar as medidas existentes e a sua implementação prática. Esperamos que, ao final, seja possível sugerir novas medidas e mudanças que impactem positivamente a vida das crianças com deficiência quando participarem de processos penais.

02

**OBJETIVOS E
METODOLOGIA**

Para atingir esses objetivos, a abordagem metodológica combinou pesquisa documental e trabalho de campo.

A pesquisa documental envolveu a identificação e análise da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNCRPD)**², a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**³ e a **Constituição da República Portuguesa**, os **Princípios Internacionais de Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência**⁴, a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**⁵, a **Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança**⁶, **Diretiva 2012/29/UE**⁷, **Diretiva 2011/93/UE**⁸, a **Convenção sobre os Direitos das Crianças**⁹, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**¹⁰, da **Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual**¹¹, o **Código de Processo Penal Português** e o **Estatuto da Vítima**¹² relativo ao sistema de fornecimento de adaptações razoáveis e processuais no sistema de justiça criminal para crianças com deficiência.

² Adotada em 13 de dezembro de 2006 (resolução A/RES/61/106. Em Portugal foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30/07 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, 30/07.

³ Adotado formalmente em Nice, em dezembro de 2000, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão.

⁴ Em 21 de fevereiro de 2020, o Relator Especial concordou com outro Reunião do Grupo de Especialistas em Genebra com o objetivo de discutir e validar os Princípios e Diretrizes Internacionais sobre Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência.

⁵ Adotado formalmente em Nice, em dezembro de 2000, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão.

⁶ Em vigor na ordem internacional desde 1 de julho de 2000, e foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n. 7/2014, de 27/01 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n. 3/2014, de 27/01.

⁷ Emitido pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 25 de outubro de 2012.

⁸ Emitido pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 13 de dezembro de 2011.

⁹ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990

¹⁰ Adotado pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979.

¹¹ Concluído em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007, e, em Portugal, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º. Lei n.º 75/2012, de 28/05; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n. 90/2012, de 28/05.

¹² Lei n.º. Decreto-Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que transpôs a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

Os instrumentos jurídicos mencionados, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNCRPD), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Constituição da República Portuguesa, estabelecem o quadro para salvaguardar os direitos e proteções dos indivíduos com deficiência e outras populações vulneráveis. No entanto, a investigação académica revela áreas onde estes quadros jurídicos podem ter limitações ou encontrar desafios de implementação. Por exemplo, estudos realizados por Silva et al. (2019) e Pereira e Santos (2020) identificaram deficiências no acesso à justiça para pessoas com deficiência em Portugal, destacando obstáculos relacionados à acessibilidade física, conhecimento jurídico e ajustes processuais. Além disso, a investigação de Sousa e Ferreira (2018) investigou a interseccionalidade do género e da deficiência no contexto da discriminação, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais holística para abordar as diversas formas de marginalização. Ao incorporar os conhecimentos destas investigações académicas, os decisores políticos e os *stakeholders* podem obter conhecimentos mais profundos sobre as complexidades de garantir justiça equitativa para todos os indivíduos e identificar caminhos para melhoria.

O trabalho de campo envolveu entrevistas semiestruturadas com diversos profissionais envolvidos no sistema judiciário e na proteção infantil. No total, 10 entrevistas foram incluídas nesta pesquisa:

- 1 Advogado - Advogado com 32 anos de experiência que teve contato com Comissões de Direitos Humanos (E1);
- 2 Técnicos de apoio à vítima da APAV - um deles trabalha no Departamento de Investigação e Ação Penal (denominado E4) e outro é Técnico de Apoio à Vítima num dos Gabinetes de Apoio à Vítima da APAV. (E2);
- 2 Juízes - um é juiz jubilado (E3) [AÖ1] e o outro é juiz de instrução criminal (E9);
- 4 Inspectores de Polícia - Todos trabalham no departamento de crimes sexuais contra crianças. Um deles é inspetor sénior (E5) e os outros são inspetores (E6; E7; E8);
- 1 Procurador- O entrevistador tem trabalhado mais na fase de investigação do que no próprio julgamento, nos depoimentos e diligências para memórias futuras (E10).

As entrevistas concluídas foram realizadas no período de dezembro de 2023 a janeiro de 2024 e analisadas através de análise de conteúdo. Nos capítulos três,

quatro e cinco será apresentada uma combinação das principais conclusões da pesquisa documental e do trabalho de campo.

03

ENQUADRAMENTO
JURÍDICO E DE
POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA O APOIO, A
ACESSIBILIDADE E A
COOPERAÇÃO
MULTIDISCIPLINAR

01 Quadro político e legislativo

Analisar os instrumentos jurídicos internacionais sobre a participação de pessoas com deficiência, especialmente crianças, em processos judiciais é fundamental. Estes instrumentos servem como ponto de partida para a ação a nível nacional e estabelecem diretrizes para garantir o acesso efetivo à justiça para crianças com deficiência.

Examinaremos as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNCRPD), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção dos Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote) e Diretiva 2012/29/UE (Diretiva das Vítimas). Além disso, para melhor compreender a situação em Portugal, é importante analisar os relatórios periódicos relevantes do país ao Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança, com foco nas observações finais relacionadas com crianças deficientes que são vítimas de criminalidade, bem como estratégias e políticas para proteger as crianças em risco.

Apesar do cenário apresentar uma evolução positiva, com a comunicação social a afirmar que existem agora mais crianças com deficiência intelectual a frequentar as escolas, novos programas de apoio à inclusão e investimentos no desenvolvimento de tecnologias de apoio; com base na notícia de 22 de outubro de 2023, partilhada pelo *website* SIC Notícias, no contexto do relatório realizado pela FENACERCI (2023), as pessoas com deficiência intelectual, incluindo as crianças, são discriminadas no acesso à justiça em Portugal.

Além disso, num relatório da CNN Portugal (2023), as federações que apoiam crianças com deficiência intelectual, paralisia cerebral e autismo, relataram o apoio insuficiente do governo à educação inclusiva neste ano letivo e a dificuldade em dar uma resposta adequada às crianças em idade escolar. Num estudo também relacionado com escolas inclusivas, foi relatado que um quarto dos 502 alunos inquiridos relataram casos de discriminação e maus-tratos a alunos com deficiência (CIES, 2023).

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNCRPD)

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada em 13 de dezembro de 2006. Portugal ratificou a convenção e o seu protocolo adicional, sem reservas, em 2009.

O objetivo deste documento, que entrou em vigor em 3 de maio de 2008, é “promover, proteger e garantir o gozo pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

O artigo 12.º da CNUDPD estabelece que “as pessoas com deficiência têm direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, como pessoas perante a lei” e que os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para proporcionar às pessoas com deficiência o acesso ao apoio de que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

O Artigo 13 da UNCNDPD indica que os Estados Partes devem garantir que **as pessoas com deficiência tenham igual acesso à justiça**, o que inclui o **fornecimento de acomodações adequadas à sua idade e necessidades**, para que essas pessoas possam participar direta ou indiretamente em todos os processos judiciais, inclusive como testemunhas, em todos os processos judiciais.

No que diz respeito às crianças, o artigo 7.º da Convenção exige que os Estados Partes tomem todas as medidas **necessárias para garantir que as crianças com deficiência tenham os mesmos direitos e liberdades que as outras crianças, incluindo a expressão dos seus pontos de vista sobre todas as questões que as afetam**.

Convenção sobre os Direitos da Criança

Embora a Convenção sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 2019) aborde os direitos das crianças em geral, a mesma reconhece e protege os direitos específicos das crianças com deficiência. Os artigos potencialmente associados às crianças com deficiência incluem: **Artigo 2** - Não discriminação, que estabelece o princípio da não discriminação, garantindo que todas as crianças, incluindo as que têm deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades; **Artigo 23** - Crianças com

Deficiência, que defende o direito das crianças com deficiência a cuidados especiais e o direito a desfrutar de uma vida plena e digna em condições que assegurem a dignidade, promovam a autonomia e facilitem a participação ativa na comunidade; **Artigo 24** - Saúde e Serviços de Saúde: que destaca o direito das crianças com deficiência ao mais alto padrão de saúde possível e aos serviços de saúde necessários para atingir esse padrão, incluindo serviços específicos de reabilitação e apoio; o **Artigo 28** - Educação, que estabelece o direito das crianças com deficiência à educação, baseada na igualdade de oportunidades, promovendo o desenvolvimento da personalidade, capacidades e talentos da criança, tendo em conta as suas necessidades especiais, e **Artigo 29** - Objetivos da Educação, que estabelece que a educação das crianças com deficiência deve visar o pleno desenvolvimento das suas potencialidades, tendo em conta as suas capacidades, necessidades e interesses individuais.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia abrange as liberdades e direitos pessoais de que gozam os cidadãos da UE. Apesar de ter sido declarado em 2000, só entrou em vigor em dezembro de 2009 juntamente com o Tratado de Lisboa.

Os seguintes artigos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia são relevantes e devem ser tidos em conta: o **Artigo 20**, que estabelece o princípio da igualdade perante a lei; **Artigo 21**, que proíbe todas as formas de discriminação; Artigo 24, que consagra os direitos da criança; o **Artigo 26**, que aborda a integração de pessoas com deficiência; e o **Artigo 47**, que garante o direito a um julgamento justo e a um tribunal imparcial.

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança

A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança foi assinada a 25 de janeiro de 1996 e entrou em vigor na Itália a 1 de novembro de 2003. Este documento estabelece medidas cruciais para proteger as crianças, e os artigos mais notáveis para incluem o **Artigo 3**, que concede às crianças o direito de serem informadas e expressarem seus pareceres no âmbito de processos judiciais, o **Artigo**

4, que permite que as crianças solicitem a nomeação de um representante especial, o **Artigo 5**, que garante outros possíveis direitos processuais, o **Artigo 7**, que impõe o dever de agir sem demora desnecessária, e o **Artigo 9**, que prevê a nomeação de um representante.

Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote)

A **Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual**, também conhecida como Convenção de Lanzarote, de 2007, é um acordo importante no que diz respeito às normas sobre os direitos das crianças quando enfrentam uma situação de violência sexual e/ou exploração sexual.

Estas normas incluem o **Artigo 14**, relativo à assistência às vítimas; o **Artigo 30**, sobre os princípios da investigação, da ação penal e do direito processual; o **Artigo 31**, sobre medidas gerais de proteção; e o **Artigo 35**, sobre audição infantil.

Diretiva 2012/29/UE

Este documento, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas da criminalidade, é também conhecido como “Diretiva das Vítimas”.

O **Artigo 3** afirma que “as comunicações com as vítimas são feitas numa linguagem simples e acessível, oralmente ou por escrito”, e que estas comunicações devem ser adaptadas às características pessoais da vítima, incluindo qualquer deficiência que possa afetar a capacidade de compreender ou ser entendido.

O **Artigo 22**, sobre a avaliação individual das vítimas para identificar necessidades específicas de proteção, define que as vítimas com deficiência serão devidamente consideradas nesta avaliação. Além disso, afirma-se que se deve sempre presumir que as crianças têm necessidades específicas de proteção devido à sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.

No **Artigo 23** são determinadas quais podem ser as medidas de proteção que podem ser postas em prática às vítimas que necessitam de proteção específica, conforme descrito no artigo 22.^o.

O **Artigo 24** define as medidas de proteção específicas para as crianças vítimas durante o processo penal.

02 Interseccionalidade no quadro jurídico nacional

De acordo com o Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, “criança é qualquer ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade antes”. Dado que uma criança tem personalidade jurídica, pode estar envolvida em processos judiciais, sendo necessário saber até que ponto pode efetivamente participar no processo.

Em Portugal, são considerados crianças os indivíduos com menos de 18 anos. Portanto, não devem ser alvo de discriminação nem ter os seus direitos suprimidos devido à sua idade.

De acordo com o Artigo 66 do Código Civil Português (CC), a personalidade jurídica é conferida aos indivíduos ao nascer; no entanto, nem todos os indivíduos possuem capacidade jurídica, incluindo as crianças. A capacidade jurídica, neste contexto, refere-se à aptidão para agir legalmente, exercendo direitos ou cumprindo obrigações, de forma autónoma ou através de representantes nomeados. Portanto, embora as crianças possuam personalidade jurídica, não podem exercer os seus direitos de forma independente, necessitando da responsabilidade parental para agir em seu nome. Na investigação, não foram identificados documentos específicos ou notícias relacionadas com a discriminação etária contra crianças com deficiência.

Constituição da República Portuguesa (CRP)

Este é o documento que consagra todos os Direitos Fundamentais que norteiam os diferentes aspectos da vida em Portugal. Apesar de ser de 1976, com a última alteração em 2005, contém alguns princípios básicos que também estão presentes nos documentos jurídicos internacionais anteriormente abordados.

Nomeadamente, a CRP define que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei (Artigo 13); portanto, podem exercer todos os direitos que o CRP define e também têm os mesmos deveres. Se um cidadão for vítima de um crime, tem o direito de participar no processo penal (Artigo 32).

Regime Jurídico de Prevenção, Qualificação, Reabilitação e Participação de Pessoas com Deficiência (Lei Nacional 38/2004)

Este documento estabelece as bases gerais do Regime Jurídico de Prevenção, Qualificação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência. Apesar de não ser feita qualquer menção ao processo penal, é importante realçar que o artigo 43.º define que as Entidades Governamentais, Públicas e Privadas devem fornecer às pessoas com deficiência, informações sobre os serviços, recursos e benefícios que lhes têm direito – nomeadamente em braille, versão ampliada caracteres, áudio, linguagem de sinais ou registo de computador apropriado. Segundo especialistas, um tradutor é fornecido quando necessário. A inclusão de dispositivos CSA não é especificamente mencionada.

Estratégia Nacional para a Inclusão de Pessoas com Deficiência 2021-2025

Na sequência da ratificação da CNUDPD pelo Governo Português, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2010, aprovou a Estratégia Nacional para a Deficiência (ENDEF) para 2011-2013¹³. Foi criado um grupo interdepartamental, responsável pelo acompanhamento da implementação e adequação das 133 medidas nele contidas, dos seus objetivos e indicadores, bem como das principais entidades responsáveis. Mais recentemente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2021¹⁴, aprovou a Estratégia Nacional para a Inclusão de Pessoas com Deficiência 2021-2025.

Esta Estratégia Nacional não aborda diretamente a participação das pessoas com deficiência na justiça; no entanto propõe a revisão da Lei Nacional 38/2004 de 18 de Agosto e tem também como objetivo prevenir a violência contra as pessoas com

¹³ Disponível em: <https://www.inr.pt/documents/11309/284924/ENIPD.pdf/5bce7969-0918-4013-b95d-2a5a35a870c5>.

¹⁴ Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2021/08/16900/0000300071.pdf>.

deficiência e qualificar a intervenção junto das mesmas. De acordo com esta lei, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência, as pessoas com deficiência têm direito a ser informadas e esclarecidas sobre os seus direitos e deveres, incluindo o direito e o dever participar no planeamento, desenvolvimento e monitorização da política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação de pessoas com deficiência.

Lei Nacional 130/2015 (“Estatuto da Vítima”)

A Diretiva 2012/29/UE foi transposta para o direito português através da Lei Nacional 130/2015. Esta lei introduziu algumas alterações ao Código de Processo Penal e aprovou a existência de um “Estatuto da Vítima”, que define direitos que devem ser garantidos a todas as vítimas, incluindo as crianças vítimas – e será mais detalhado.

Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (2024-2028)

No dia 5 de janeiro de 2024, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024 publicou a primeira Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (ENDVC) para os próximos quatro anos (2024-2028), compilando e reforçando os direitos das vítimas. Com seis eixos estratégicos: (i) criar uma cultura de prevenção; (ii) desburocratização dos mecanismos de participação das vítimas na justiça; (iii) fortalecimento de estruturas e serviços de apoio; (iv) aumentar a influência das vítimas nos processos penais; (v) desenvolver uma cultura organizacional de empatia pelas vítimas; e (vi) a realização de um estudo abrangente para conhecer a realidade deste fenómeno social, visa capacitar as vítimas em processo penal, independentemente de serem assistentes; garantir a cobertura nacional de uma rede de serviços de apoio às vítimas; criar um fundo de reparação às vítimas, resultante da atribuição parcial de multas pagas em consequência de condenações em processos penais; e incentivar o uso de processos de justiça restaurativa.

Apesar da sua natureza geral, esta estratégia reforça medidas destinadas a vítimas particularmente vulneráveis, que podem incluir crianças com deficiência.

Lei 147/99

Em vigor a partir de 1º de setembro de 1999, a Lei 147/99 é constantemente alterada, acompanhando as mudanças sociais e os novos desafios. Com foco na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo; garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral; e prevenir situações de perigo e promover a reinserção familiar e social, incluindo crianças com deficiência, apresenta medidas de promoção e proteção de crianças e jovens, bem como dos seus direitos, e das competências das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, Tribunais de Menores e entidades de apoio a crianças e jovens.

Com foco nas crianças com deficiência, reconhece a sua vulnerabilidade e a necessidade de medidas específicas para garantir os seus direitos, nomeadamente avaliação individualizada, adaptações processuais para a plena participação nos processos, bem como a formação de profissionais, capacitando-os para lidar com as especificidades necessidades das crianças com deficiência, garantindo cuidados adequados e respeito pela sua diversidade.

03 Quadro nacional para a prestação de informação, para as adaptações processuais e para o apoio a crianças com deficiência que são vítimas de crime

3.1. Avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção

O artigo 67-A do Código de Processo Penal estabelece que algumas vítimas podem ser consideradas “especialmente vulneráveis”. Isto inclui crianças vítimas e vítimas com deficiência. Portanto, quando um crime é denunciado, o estatuto de vítima especialmente vulnerável deve ser determinado por essas pessoas. Isto deve basear-se na avaliação individual realizada pelas autoridades legais ou agentes policiais (artigo 20.º do Estatuto Nacional da Vítima). Além disso, as vítimas deverão receber um documento que declare esta atribuição e uma breve explicação dos seus direitos e deveres, de forma amigável, incluindo o direito a receber apoio especializado.

A avaliação individual é também abordada no artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE, o que pode conduzir à determinação de medidas de proteção a essa vítima. Esta avaliação deve considerar o tipo e a natureza do crime, as circunstâncias que rodearam a sua ocorrência e os atributos pessoais da vítima. No que diz respeito às crianças, parágrafo 4 do mesmo artigo reconhece-as como vítimas particularmente vulneráveis, justificando assim medidas de proteção específicas. No entanto, continua a ser imperativa uma avaliação individualizada de cada criança para determinar as medidas adequadas aplicáveis à sua situação. Isto foi integralmente transposto para o direito português, através do artigo 21.º do Estatuto Nacional da Vítima.

3.2. Medidas de proteção para as vítimas particularmente vulneráveis

Nos termos do **Artigo 23 da Diretiva 2012/29/UE**, as vítimas têm direito a **determinadas medidas durante as investigações criminais**. Estas incluem a realização de entrevistas às vítimas em instalações designadas ou adaptadas, garantindo que as entrevistas sejam conduzidas por profissionais qualificados ou com a sua assistência, consistência nos entrevistadores e, em casos de violência sexual ou violência praticada pelo parceiro íntimo, tendo em conta a preferência da vítima pelo género do entrevistador, desde que não impede a justiça.

Durante o **processo penal**, as vítimas devem ter direito a medidas específicas destinadas a salvaguardar os seus direitos e bem-estar. Estas medidas incluem: (1) evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, especialmente durante os depoimentos, através da utilização de meios apropriados, como as tecnologias de comunicação; (2) permitir que a vítima seja ouvida na sala do tribunal sem estar presente, nomeadamente através da utilização de tecnologias de comunicação adequadas; (3) evitar investigações desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime e (4) permitir que as audiências sejam realizadas à porta fechada para manter a privacidade e a confidencialidade, conforme estipulado no artigo 23.º, n.º 3, da referida Diretiva.

Além destas medidas gerais, o **Artigo 24 da Diretiva 2012/29/UE** introduz disposições adicionais especificamente aplicáveis quando estão envolvidas crianças

vítimas. Estas incluem: (1) Obrigar a gravação audiovisual de todos os interrogatórios de crianças vítimas durante investigações criminais, servindo essas gravações como prova admissível em processos criminais subsequentes; (2) Designar um representante especial da criança vítima pelas autoridades competentes caso surja um conflito de interesses entre os titulares da responsabilidade parental e a criança vítima, ou se a criança vítima estiver desacompanhada da sua família ou separada dela, de acordo com a legislação nacional; (3) Garantir o direito da criança vítima à assistência jurídica e representação em seu nome nos casos em que surja ou possa surgir um conflito de interesses entre a criança vítima e os titulares da responsabilidade parental.

Ao transpor estes dois artigos da Diretiva para o **sistema jurídico português**, Portugal implementou estas medidas nos **Artigos 21 a 24 do Estatuto da Vítima**.

A todas as vítimas especialmente vulneráveis, podem ser atribuídas medidas de proteção, tais como: (1) Disponibilizar a possibilidade das entrevistas às vítimas serem realizadas pela mesma pessoa, se assim preferir, desde que não afete o processo penal; (2) Determinar que o interrogatório de vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações íntimas, a menos que conduzido por um procurador público ou juiz, possa ser realizado por uma pessoa do mesmo sexo da vítima, se desejado e desde que não afete o processo penal; (3) Implementar medidas que evitem o contacto visual entre vítimas e arguidos, nomeadamente durante o depoimento, através da utilização de recursos tecnológicos adequados, e contar com a assistência de um agente especializado de apoio à vítima neste momento, se necessário; (4) Determinar o registro dos depoimentos para recordação futura; (5) Determinar que o processo penal, incluindo o julgamento, possa decorrer sem a presença do público.

Um registo de testemunhos de vítimas foi inicialmente concebido para algumas vítimas e situações (por exemplo, alguém que se mudou de Portugal para outro país); no entanto, com o Estatuto da Vítima, tornou-se disponível para vítimas especialmente vulneráveis. Esta medida específica permite que, durante a fase de investigação (primeiro momento do processo penal), as vítimas prestem o seu depoimento, que fica registado e pode ser utilizado ao longo das restantes fases do processo penal. Esta declaração é feita perante o Juiz, o Ministério Público e o advogado do arguido, para garantir que o princípio do contraditório é respeitado, uma vez que é fundamental no

Direito português. Trata-se de uma tentativa de reduzir a vitimização secundária causada pela participação no processo penal.

É importante destacar que todas as crianças devem ter direito a participar no processo penal, desde que a sua idade e maturidade o permitam – e isso só pode ser feito através da avaliação individual. A avaliação deve ter em conta o potencial cognitivo da criança, uma vez que se espera menos independência na tomada de decisões de crianças com deficiência intelectual moderada em comparação com uma criança com deficiência intelectual ligeira (Landesman-Dwyer, 2014). Independentemente do comprometimento cognitivo, as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Justiça Adaptada para Crianças (2010) enfatizam que a audição das crianças deve ser adaptada ao seu nível de compreensão e deve ser realizada por profissionais qualificados, sujeitos a avaliação, e num ambiente e condições adequados à sua idade, maturidade, nível de compreensão e dificuldades de comunicação. Não foram identificados parâmetros de referência para avaliar a idade e a maturidade das crianças com deficiência para participarem no sistema judicial. De acordo com o Comentário n.º 13 do Comité dos Direitos da Criança, 2011), sempre que apropriado, devem ser estabelecidos tribunais e procedimentos especializados de menores ou de família para crianças vítimas de violência, tais como a inclusão de unidades policiais especializadas no sistema judicial e o Ministério Público, permitindo adaptações no processo judicial e salvaguardando a participação igual e justa das crianças deficiência vítimas.

Além das medidas de proteção anteriormente mencionadas dirigidas a todas as vítimas especialmente vulneráveis, outras podem ser aplicadas às crianças, tais como: (1) admitir a presença dos pais, representantes ou cuidadores durante a participação da criança, a menos que haja conflito de interesses entre os pais e crianças (por exemplo, quando há um processo criminal que tem a criança como vítima e um ou ambos os pais como autores); (2) tornar obrigatória a atribuição de advogado quando uma criança tenha conflito de interesses com a pessoa que legalmente a deveria representar (geralmente os pais); (3) Proibir a divulgação de informações que possam levar à identificação de uma criança vítima.

Durante as entrevistas foi possível reconhecer que algumas das medidas legais não são respeitadas. Segundo um dos entrevistados “(...) Muitas vezes essas

medidas que estão planeadas não acontecem(...) ¹⁵”, sobretudo em relação ao contacto com o arguido foi afirmado “(...) quantas vezes é ele está lá nos arredores da tribunal? São notificados das declarações para referência futura, sabem a data e a hora (...) ¹⁶”.

De uma forma geral todos os participantes descreveram que a declaração para recordação futura reduz o impacto da vitimização, mas é importante referir aqui que um participante referiu que “(...) já tive situações em que houve declaração para recordação futura e até depois as vítimas foram chamadas ao tribunal para prestar depoimento, porque quando isso aconteceu tinham cerca de 14 ou 15 anos (...) depois já eram mais velhas, tinham 18 anos e foram chamadas novamente” ¹⁷.

No que diz respeito à comunicação com a família ou com as vítimas, as entrevistas são claras sobre as faltas de comunicação que existem. Foi dito que para ter acesso a informações sobre processos penais é necessário recorrer aos tribunais. No entanto, há também informações que não podem ser prestadas à vítima, aos tutores ou a todos, nomeadamente no que diz respeito aos suspeitos ¹⁸. Para completar a afirmação, outro inspetor disse que cabe ao bom senso de cada profissional repassar informações adicionais, já que a única fonte digna é o tribunal ¹⁹.

3.3. Outros mecanismos de proteção

A lei portuguesa também tem algumas outras medidas que também são aplicadas às vítimas, que podem ser lidas e interpretadas juntamente com as medidas específicas detalhadas acima.

Em primeiro lugar, é importante dizer que até 2015 a figura da “vítima” não estava presente no Código de Processo Penal. As referências às vítimas de crime foram, de alguma forma, distribuídas sob outras palavras como “testemunhas” ou “pessoa ofendida”. Compreensivelmente, porque nem todas as pessoas ofendidas são

¹⁵ Entrevista com inspetora.

¹⁶ Entrevista com inspetora.

¹⁷ Entrevista com inspetora sénior.

¹⁸ Entrevista com inspetora sénior.

¹⁹ Entrevista com inspetora.

posteriormente comprovadas como vítimas. Portanto, é comum que alguns agentes da lei se lembrem mais facilmente de outros mecanismos de proteção que complementem as medidas específicas trazidas pelo Estatuto da Vítima.

Por vezes, algumas medidas de proteção da Lei 93/99 também são aplicáveis às vítimas, uma vez que esta Lei diz respeito às testemunhas em processo penal. Algumas destas medidas podem ser: (1) não divulgação da identidade da testemunha; (2) a possibilidade de indicar no processo penal um endereço diferente do endereço de residência habitual; (3) para testemunhas particularmente vulneráveis, a determinação de que devem ser ouvidas sem demora desnecessária; (4) a possibilidade de a testemunha particularmente vulnerável se deslocar ao tribunal antes da audiência e conhecer as salas e locais onde vai decorrer o processo penal em que terá de participar.

Além disso, o Código de Processo Penal, no seu artigo 352.º, estabelece que o arguido deve ser retirado do quarto se se considerar que a sua presença inibiria a testemunha/vítima de dizer a verdade ou se a testemunha/vítima tiver menos de 16 anos e não houver há razão para acreditar que ouvi-los na presença do arguido iria prejudicá-los gravemente.

3.4. O Direito à Informação

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define "**comunicação**" como: "linguagem, exibição de texto, braille, comunicação tátil, caracteres grandes, multimídia acessível, bem como escrita, áudio, linguagem completa, leitor humano e modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo acessível tecnologia da informação e comunicação" (artigo 2.º).

Um dos direitos descritos no Estatuto da Vítima é o Direito à Informação (Artigo 11). Nesse artigo são descritos vários campos de informação, como a informação que deve ser prestada às vítimas, como, por exemplo, como podem ser apoiadas, direito a indemnização, entre outros. Além disso, descreve-se que todas as vítimas têm direito a saber o que se passa no processo penal, exceto quando o julgamento é encerrado ao público (o que é determinado pelas autoridades judiciais). Neste caso,

nenhuma das partes no processo (nem a vítima nem o agressor) pode consultá-lo na íntegra.

O direito de receber informações sobre o andamento do processo penal, como por exemplo se um caso vai ou não a julgamento, depende da preferência expressada pela vítima. Por outras palavras, cabe à vítima informar o tribunal do seu desejo de receber tais informações e fundamentar o seu pedido. Contudo, se o envolvimento de uma vítima como parte civil ou assistente exigir notificação para proteger os seus direitos e interesses, ela não tem o direito de recusar receber tais informações.

Além disso, está determinado que todas as informações fornecidas às vítimas devem considerar as suas necessidades específicas. Isto inclui levar em consideração a **idade, maturidade e quaisquer deficiências** da vítima que possam afetar sua capacidade de compreender as informações fornecidas. Isto está descrito no **parágrafo 2 do Artigo 12 do Estatuto da Vítima**. Embora não seja explicitamente declarado, estas medidas também se destinam a beneficiar as crianças vítimas.

Não houve uma conclusão clara das entrevistas sobre o acesso das crianças à informação. Foi dito que a fonte oficial de recolha de informação sobre os processos é o tribunal²⁰, mas esta nem sempre é a fonte mais rápida porque faltam recursos humanos para fornecer esta informação²¹. Outras informações que chegam às famílias e/ou vítimas só vêm do bom senso de cada profissional em atualizá-los sobre o andamento do caso²².

3.5. Comunicação

Tipicamente, **a língua portuguesa é utilizada em todos os atos processuais, conforme estipulado no n.º 2 do Artigo 92 do Código de Processo Penal**. Se, no entanto, uma pessoa que não seja proficiente no idioma fizer parte do processo, será nomeado um intérprete competente para garantir o seu direito à interpretação. O artigo 93 do CPP define o que acontece na comunicação **com indivíduos surdos, com**

²⁰ Entrevista com inspetora.

²¹ Entrevista com juíza.

²² Entrevista com juíza.

deficiência auditiva ou com deficiência de fala. Se a pessoa tiver deficiência auditiva ou surdez, será designado um intérprete competente de linguagem gestual, leitura labial ou expressão escrita (artigo 93.º-A). Se, por outro lado, a pessoa for muda mas alfabetizada, as questões serão colocadas oralmente e respondidas por escrito; em alternativa, será designado um intérprete adequado (artigo 93.º-B).

Além disso, o Estatuto da Vítima determina que todas as comunicações com a vítima devem ter em conta as suas necessidades específicas, incluindo potenciais deficiências.

Contudo, existe uma omissão notável neste documento, uma vez que não aborda as necessidades específicas das crianças com deficiência e as adaptações que devem ser feitas em seu benefício. As entrevistas realizadas para efeitos deste estudo revelam um problema na capacidade do sistema de justiça para satisfazer as diversas necessidades das crianças com deficiência. Isto é particularmente relevante para a saúde mental. Diz-se que “(...) o sistema de justiça tem dificuldade em adaptar-se às questões, por vezes não às deficiências físicas, mas às deficiências que têm a ver com a saúde mental.²³” Em relação à avaliação individual, um entrevistado afirmou que as medidas são aplicadas principalmente em tribunais de família e menores e não em processos criminais²⁴. Foi também dito que é um desafio identificar a natureza do crime e também que o sistema e os procedimentos podem ser desanimadores para estas crianças devido à sua falta de preparação. Existe uma questão sistémica na capacidade do sistema de justiça para satisfazer as diversas necessidades das crianças com deficiência, particularmente no que diz respeito à saúde mental. Como destacou um entrevistado: “Não houve atenção à adaptação do processo para dar conta das especificidades da criança”²⁵.

Os processos judiciais tratam as crianças com deficiência da mesma forma que as que não têm, o que gera desconforto e constrangimento. A comunicação torna-se um desafio porque estas crianças muitas vezes enfrentam limitações na expressão verbal. Métodos alternativos podem ser úteis, conforme explicado por um entrevistado: “Há muitas maneiras de alcançar formas de expressão não-verbais porque a expressão verbal requer características específicas”²⁶. Ligada a estes desafios está a falta de

²³ Entrevista com advogado.

²⁴ Entrevista com técnica de apoio à vítima.

²⁵ Entrevista com técnica de apoio à vítima.

²⁶ Entrevista com advogado.

formação dos profissionais, o que leva a rotulagens e interpretações erradas. O ambiente do tribunal, sempre formal e estruturado, pode ser inadequado para crianças, especialmente aquelas com deficiência. Esta formalidade, juntamente com a estrutura hierárquica, coloca dificuldades ao longo de todo o processo legal, não apenas no tribunal.

Em geral, os entrevistados expressaram preocupações sobre a inadequação do sistema judicial em atender às necessidades das crianças, especialmente aquelas com deficiência. Apesar da informação jurídica e teórica disponível, a maioria dos entrevistados (9 em 10) destacou a falha do sistema em atender às diversas necessidades das crianças com deficiência, especialmente no que diz respeito a questões de saúde mental. Há um consenso de que o sistema de justiça luta para se adaptar a diversas deficiências, especialmente aquelas relacionadas à saúde mental. A ausência de adaptação na comunicação resulta muitas vezes em declarações incompletas durante futuras sessões de memória, dificultando as investigações e levando ao encerramento dos casos. " (...) o sistema de justiça tem dificuldade em se adaptar às questões, por vezes não às deficiências físicas, mas às deficiências que têm a ver com saúde mental."²⁷;

Além disso, há uma notável falta de preparação e compreensão entre as crianças sobre os seus direitos e as consequências de não falarem durante os processos judiciais. Outro ponto levantado pelos inspetores foi a falta de preparação/conhecimento que as crianças têm no momento do depoimento. Por outras palavras, o juiz diz-lhes que têm o direito de não falar, mas não é explicado o que acontece se não o fizerem: "As vítimas vão ao tribunal e são informadas de que não podem falar, mas ninguém explica as consequências se não o fizerem (...) claro que ela não vai querer falar, mas ela sabe o que acontece se não falar"²⁸.

As barreiras de comunicação são exacerbadas pelas limitações na expressão verbal enfrentadas por muitas crianças com deficiência. Embora métodos alternativos como a Comunicação Aumentativa e Alternativa (ACC) possam ajudar, a sua utilização depende exclusivamente de profissionais individuais, em vez de ser padronizada. Às vezes essa falta de preparação para diferentes situações pode ser determinante para

²⁷ Entrevista com advogado.

²⁸ Entrevista com inspetora.

os casos: "(...) Já tivemos situações em que o caso foi encerrado porque na memória futura a criança não revelou nada, não falou nada, isso isto é, ninguém foi capaz de despertar neles o desejo de falar."²⁹. A comunicação torna-se um desafio porque estas crianças muitas vezes enfrentam limitações na expressão verbal. Um inspetor³⁰ mencionou que existe uma tendência para acreditar que as crianças com deficiência podem não conseguir falar. No entanto, os métodos alternativos podem ser úteis, conforme explicado por um entrevistado ³¹: "Existem muitas formas de alcançar formas de expressão não-verbais porque a expressão verbal requer características específicas"³². Esta falta de adaptação deve-se à falta de conhecimento por parte das autoridades e dos profissionais. Segundo um entrevistado, o sistema muitas vezes opta por não ouvir estas crianças porque o sistema não consegue adaptar-se: "Se o sistema tiver oportunidade, eles não ouvirão porque não conseguem adaptar-se. Não sei se é porque eles não sabem fazer, ou se é porque não têm recursos"³³.

As entrevistas sublinham uma questão sistémica no tratamento dado pelo sistema judicial às crianças com deficiência, particularmente no que diz respeito à saúde mental. Os profissionais enfatizam a necessidade de abordagens personalizadas, informações adequadas e medidas de apoio para garantir que estas crianças sejam acomodadas de forma eficaz. No entanto, existe uma notável ausência de diretrizes padronizadas e formação insuficiente entre os profissionais, o que agrava interpretações e rótulos incorretos.

A natureza formal e hierárquica dos processos judiciais coloca desafios adicionais, especialmente para as crianças com deficiência, que podem considerar o ambiente do tribunal intimidante e inadequado às suas necessidades. Apesar dos apelos para melhores métodos de comunicação e abordagens personalizadas, existe uma falta de medidas proactivas e de recursos dentro do sistema para resolver estas questões de forma eficaz. No geral, as entrevistas destacam a necessidade urgente de reformas sistémicas e de diretrizes padronizadas para garantir que as crianças, especialmente aquelas com deficiência, recebam apoio, compreensão e adaptação adequados

²⁹ Entrevista com inspetora.

³⁰ Entrevista com inspetora.

³¹ Entrevista com advogado.

³² Entrevista com advogado.

³³ Entrevista com gestora de serviço de apoio à vítima dentro do tribunal.

dentro do sistema de justiça: "Se estivermos numa sala, como numa sala de tribunal, onde o juiz se senta no andar de cima, atrás de uma mesa, numa cadeira gigante, e a criança está aqui em baixo, pode ser difícil recolher informações para qualquer criança. Isto é especialmente verdadeiro para crianças com deficiência."³⁴.

Em Portugal, diversas instituições centram o seu trabalho no bem-estar das crianças e das crianças com deficiência e focam-se numa área específica de intervenção. Aqui está uma breve visão geral de algumas dessas associações:

A Associação de Cegos e Deficientes Visuais de Portugal (ACAPO) é uma organização bem estabelecida com 13 filiais. O seu principal objetivo é promover a inclusão social e melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência visual. Isto está alinhado com o Artigo 23 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que enfatiza a importância de proteger e apoiar as crianças com deficiência. **A APECDA, Associação de Pais para a Educação de Crianças com Deficiência Auditiva**, também defende os direitos gerais, individuais e coletivos dos indivíduos com deficiência em Portugal, com foco específico nas crianças com deficiência auditiva. Por último, a **Associação Portuguesa de Pais e Amigos dos Cidadãos com Deficiência Mental (APPACDM)** dedica-se a apoiar pessoas com deficiência mental de todas as idades.

O **Provedor de Justiça**, com função semelhante à do Ombudsman, desempenha um papel importante na defesa dos direitos das crianças com deficiência em Portugal. As pessoas singulares ou os seus representantes legais podem apresentar queixas ao Provedor de Justiça se acreditarem que uma criança com deficiência foi maltratada ou teve os seus direitos violados por um órgão público, e o Provedor de Justiça investiga essas queixas de forma independente e imparcial, procurando identificar quaisquer infrações e promover soluções; promoção de mudanças sistémicas: através da identificação de questões mais amplas que afetam as crianças com deficiência. Com base nestes resultados, o Provedor de Justiça pode fornecer recomendações às organizações públicas para que alterem as suas políticas e práticas para melhor proteger os direitos das crianças; aumentar a sensibilização através de publicações, *workshops*, etc., capacitando as crianças e as famílias a compreender os seus direitos e a procurar recurso quando são violados.

³⁴ Entrevista com juíza.

Além disso, um inspetor mencionou que existe uma linha de apoio disponível para quem necessita de apoio social. A linha social de emergência 144 é normalmente utilizada por cidadãos portugueses que se encontram em situações de vulnerabilidade e necessitam de assistência. Contudo, notou-se que encontrar um abrigo de emergência para crianças com deficiência pode ser extremamente desafiador. Como afirma um inspetor, “somos mandados daqui para lá, fica horas com a criança lá sem solução” (E8).

3.6. Formação de Profissionais

A necessidade de formação de profissionais para intervir junto de crianças com deficiência também está presente no **Artigo 13(2), da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que incentiva os Estados a proporcionarem formação adequada aos profissionais que entram em contacto com pessoas com deficiência, para garantir o acesso efetivo à justiça.

Em Portugal, o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), que coordena a formação de Juízes e Procuradores do Ministério Público, tem ministrado alguma formação sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No entanto, tem faltado formação específica sobre questões relacionadas com crianças deficientes e as adaptações processuais que requerem. O Plano de Formação Contínua CEJ 2023-2024 não inclui qualquer formação sobre este tema. Segundo especialistas, na verdade eles têm alguma formação sobre o assunto, mas muito superficial e baseada em materiais ministrados por psicólogos.

Embora a importância da formação de profissionais seja avaliada na legislação internacional e nacional, as entrevistas realizadas revelam o reconhecimento de que muitos profissionais carecem dessa formação.

Neste contexto, diversas orientações são diretamente relevantes para as profissões dos entrevistados. No entanto, existe uma perceção generalizada de que o sistema não consegue satisfazer as necessidades das crianças deficientes vítimas de crimes, em grande parte devido à persistência do formalismo na prática profissional. Todos os entrevistados concordam que aprender a trabalhar com crianças com deficiência decorre principalmente das suas experiências profissionais e do

compromisso pessoal para melhorar as suas competências. Como destacou um entrevistado, a falta de formação dos profissionais das áreas jurídica e de aplicação da lei apresenta desafios significativos: "(...) a falta de formação dos profissionais, da polícia e da área judiciária, também é uma lacuna. Não ter a formação para lidar com este tipo de situações apresenta naturalmente um conjunto de desafios ainda maiores(...)"(E2). Fazendo isso, o sistema sempre dependerá da personalidade, da iniciativa e do entusiasmo da pessoa pela função que ocupa (E4). Na verdade, essa foi a ideia principal acordada entre as entrevistas.

O procurador enfatizou a falta de formação adequada dos procuradores quando se trata de entrevistar crianças, especialmente aquelas com deficiência. Em depoimento, o promotor mencionou: "não tivemos nenhum treino específico sobre como entrevistar uma criança, uma criança! Nem falar em deficiência"³⁵. Um entrevistado partilhou a iniciativa de um congresso intitulado "Advogados e Psicólogos: costas com costas até quando?"³⁶. Este congresso teve como objetivo facilitar a partilha de conhecimento entre profissionais de diferentes disciplinas para melhorar as suas perspectivas. Embora a maioria dos profissionais manifeste interesse em participar em tais iniciativas, alguns reconhecem que nem todos os colegas poderão partilhar o mesmo entusiasmo se a participação for voluntária.

Em relação aos agentes de segurança, existiram opiniões divergentes sobre a formação. O inspetor-chefe mencionou que recebem formação para entrevistas com crianças e, nos casos que envolvam crianças com deficiência, implementariam uma abordagem adaptada com base nas necessidades e deficiência da criança³⁷. No entanto, outros inspetores referiram que tiveram que contar com a sua própria iniciativa para compreender a melhor abordagem, pois esta não foi contemplada na sua formação: "(...) Mas ninguém nos ensina isso (...)"³⁸.

³⁵ Entrevista com procuradora.

³⁶ Entrevista com advogado.

³⁷ Entrevista com inspetora.

³⁸ Entrevista com inspetora.

04

TIC E IA NO SISTEMA
DE JUSTIÇA PENAL
PARA A
ACESSIBILIDADE E
COOPERAÇÃO
MULTIDISCIPLINAR

01 Tecnologia em uso na justiça criminal por profissionais de justiça criminal, unidades/profissionais de proteção infantil e funcionários judiciais para compartilhar informações sobre o que foi feito no caso

Na era digital de hoje, há um ritmo acelerado de **inovações tecnológicas** que têm o potencial de melhorar significativamente o desenvolvimento da justiça e do direito penal. Embora a tecnologia possa, sem dúvida, ajudar a descobrir a verdade, é essencial ter cautela e manter um equilíbrio que defenda os **princípios constitucionais**.

A plataforma Citius oferece uma solução digital abrangente que permite que todas as informações e documentos relacionados com um caso sejam facilmente acessíveis a todos os profissionais dos tribunais e aos advogados. O sistema judicial português dispõe de uma base de dados jurídico-documental desenvolvida pelo Instituto de Gestão e Equipamento da Justiça, que permite o acesso às decisões judiciais proferidas pelos Tribunais da Relação, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional do país. Esta consulta permite o acesso a todas as decisões judiciais, incluindo a sua base factual e jurídica, tornando-as assim amplamente acessíveis. Isto é particularmente significativo porque as decisões judiciais devem basear-se em decisões anteriores, e esta base documental é uma componente vital neste contexto.

Apesar das informações fornecidas, as respostas das entrevistas vão noutra direção. As entrevistas afirmaram que a informação é partilhada informalmente entre os diferentes intervenientes. Nenhum sistema possui todas as informações sobre um caso e elas são partilhadas por todos que trabalham no caso. Nos círculos menores, diz-se que existe uma familiaridade com os diversos profissionais e que isso facilita o acesso à informação. Por outro lado, em círculos maiores, fica-se com a impressão de que esta transmissão de informação não funciona muito bem – “a cooperação é limitada”, e “acho que há poucas pessoas que conseguem comunicar dentro de um caso”³⁹.

De uma forma geral, todos os participantes revelaram que não existe nenhuma orientação ou legislação que garanta que a comunicação seja feita corretamente: “não existe nenhum protocolo oficial, não existe nenhuma legislação que nos obrigue a

³⁹ Entrevista com gestora de um serviço de apoio à vítima dentro de um tribunal.

fazer isso”⁴⁰, conduzindo mais uma vez, ao problema pessoal, motivação e interesse um do outro “se tivermos um Ministério Público que seja sensível e queira ir mais longe, ele vai tentar dentro dos profissionais de proteção de jovens descobrir quais os recursos que existem.”⁴¹”

Um outro aspeto importante mencionado por 3 em cada 4 participantes da Polícia Judiciária é o facto de que quando se trata de questões criminais especificamente crimes sexuais existe uma enorme necessidade de trabalhar com rapidez e com toda a informação necessária e muitas vezes há impedimentos por parte dos hospitais “(...) não temos acesso rápido a essa documentação clínica.”⁴² Isso acontece frequentemente por questões de proteção de dados e disposições legais e depende do hospital, alguns hospitais fornecem as informações necessárias outros exigem autorizações judiciais “quer o despacho do Ministério Público e a gente manda o despacho de delegação de competências, que a Polícia Judiciária tem uma declaração de competências nesse caso e a resposta é “ah, isso não basta, tem que ser fundamentado”⁴³, isso complica o processo porque exige muito tempo e paciência.

02 Tecnologia utilizada no sistema de justiça penal para informar os/as cidadãos/ãs ou para apoiar a apresentação de queixas ou para obter informações sobre o processo, direitos ou procedimentos

A forma mais comum de alguém apresentar queixa é dirigir-se aos órgãos de polícia criminal e explicar a situação. No entanto, é cada vez mais necessária a implementação de sistemas que permitam a apresentação digital de reclamações. O sistema jurídico português deu um passo importante neste sentido ao criar o Sistema de Reclamação Eletrónica. Este sistema foi instituído pela **Portaria nº 1593/2007 de 17 de dezembro** e permite que as pessoas reclamem no *website* **determinados tipos de crimes**, como lesões físicas simples, violência doméstica, maus-tratos, tráfico de pessoas, proxenetismo, furto, roubo, entre outros. No entanto, **este sistema não se destina a responder a emergências** ou que exijam uma resposta imediata das forças

⁴⁰ Entrevista com inspetora.

⁴¹ Entrevista com inspetora.

⁴² Entrevista com inspetora sénior.

⁴³ Entrevista com inspetora sénior.

ou serviços de segurança, especialmente quando um crime está a ser cometido. Para crimes não abrangidos pelo sistema, as vítimas devem contactar ou dirigir-se a uma autoridade judicial ou agência de aplicação da lei.

A APAV desenvolveu também o *website* Infovítimas (<https://www.infovitimas.pt/pt>), que proporciona a todos os cidadãos o acesso a informação de fácil utilização sobre os direitos das vítimas no processo penal, através de ferramentas textuais e/ou interativas.⁴⁴ Recentemente, este *website* foi ajustado para estar disponível também para vítimas de deficiência visual e auditiva, com tamanho de fonte de letra aumentada.

Durante as entrevistas, além dos projetos citados, também foram discutidos outros dois projetos. O primeiro projeto, denominado “Projeto 12”, o qual visa promover a justiça acessível com foco nas necessidades e nos direitos das crianças. A Polícia Judiciária utiliza este projeto para promover a sensibilização e informar sobre boas práticas na prevenção do crime. O projeto também considera crianças com problemas de surdez, incorporando a linguagem de sinais. Contudo, o projeto ainda não está adaptado para crianças com deficiência ou usuárias de CAA. Dos nove entrevistados, apenas um expressou estar mais à vontade com programas de inclusão para crianças com deficiência

03 Acessibilidade técnica para pessoas com deficiência

Atualmente, **a acessibilidade dos sistemas para utilizadores com deficiência é considerada limitada**. No entanto, prevê-se que a modernização do sistema judicial e a integração de novas tecnologias digitais melhorem a acessibilidade para pessoas com deficiência. **Estão em curso esforços para estabelecer um tribunal dedicado às crianças**, o que indica progressos neste sentido. Consequentemente, é imperativo que as entidades criem mecanismos para garantir que os sistemas digitais sejam acessíveis às crianças com deficiência, especialmente aquelas com deficiência

⁴⁴ Pode ser visto em www.infovitimas.pt

intelectual e psicossocial, bem como aos utilizadores de sistemas de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA).

04 Projetos IA em sede de justiça cível e penal que visam melhorar o acesso das vítimas

Em Portugal, tem-se entendido que as **novas tecnologias** podem ter um impacto muito positivo em diversas áreas, incluindo a área da justiça. Neste sentido, a implementação de uma **modernização da justiça**, através de uma **transformação digital nos tribunais**, tem estado cada vez mais presente (OCDE, 2020).

A agenda de transformação digital abrange uma série de iniciativas, incluindo, entre outras, a **atualização da infraestrutura tecnológica dos tribunais** para permitir processos simplificados e facilitar as intervenções e decisões dos juízes, garantindo o acesso equitativo à justiça para todos. Além disso, envolve a promoção do acesso em tempo real aos documentos processuais para **acesso em tempo real dos documentos processuais** através dos sistemas de informação da justiça, permitindo que juízes, agentes, procuradores públicos e secretarias tenham acesso sem problemas aos documentos necessários. A par, o plano inclui a introdução de uma **nova interface para os juízes**, que disponibiliza todas as funcionalidades necessárias ao processamento, com o apoio de soluções de inteligência artificial, eliminando eventualmente a necessidade de consulta ao CITIUS e ao SITAF - prestação da plataforma dos Magistrados⁴⁵). Inclui também a garantia da **interoperabilidade dos sistemas de informação judicial**.

A Estratégia de **Justiça GovTech**⁴⁶ visa criar um conjunto de iniciativas inovadoras e de transformação digital que acelerem a modernização do sistema judiciário. Para o efeito, foi assinado um protocolo entre a **Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT)** e o **Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça (IGFEJ)** para promover projetos de investigação e inovação no âmbito da estratégia GovTech Justiça. Embora a modernização do sistema judiciário português ainda esteja em curso, já existem alguns dados que são importantes e que

⁴⁵ Plataforma cuja utilização terá início no final de 2023. Está prevista uma formação específica para os juízes sobre a utilização desta plataforma.

⁴⁶ Consulte em: <https://govtech.justica.gov.pt/>.

fundamentam uma evolução importante, como o facto de **1.500 salas de tribunais terem sido renovadas e equipadas tecnologicamente**, incluindo salas de **audiências para crianças**.

Muitas empresas estão interessadas em desenvolver projetos de Inteligência Artificial (IA), com particular destaque para o **projeto de uma empresa da Covilhã que criou um sistema informático que utiliza IA para ajudar na tomada de decisões na área da justiça criminal**⁴⁷, fornecendo informações sobre a probabilidade de violência, suicídio e reincidência entre prisioneiros. Embora este projeto seja mais dirigido aos arguidos, poderá certamente ser um passo no sentido do desenvolvimento de projetos semelhantes na perspetiva da vítima.

As entrevistas revelam que existe um problema sistémico na capacidade do sistema de justiça para responder às diversas necessidades das crianças com deficiência, especialmente as relacionadas com a saúde mental. A falta de atenção aos processos de adaptação às especificidades da criança é um desafio significativo. Na prática, a avaliação diverge frequentemente do que é prescrito na teoria, na lei ou nas melhores práticas. O processo legal trata as crianças com deficiência de forma semelhante às crianças sem qualquer condição, gerando desconforto e barreiras de comunicação. A falta de capacitação dos profissionais contribui para erros de rotulagem e má interpretação. São necessários especialistas em processos judiciais para compreender e atender às necessidades específicas das crianças com deficiência. Porém, não é obrigatório, depende das preferências individuais.

⁴⁷ Confira as novidades em: <https://www.publico.pt/2023/12/22/tecnologia/noticia/empresa-covilha-cria-sistema-ia-acelera-decisoes-justica-criminal-2074632>.

05

O FUNCIONAMENTO
DO SISTEMA DE
JUSTIÇA PENAL NA
PRÁTICA

01 Avaliação individual e encaminhamento

A avaliação das necessidades individuais, prevista no artigo 22.º do VRD, não se realiza em Portugal. O artigo 22.º exige que todas as vítimas de todos os crimes sejam avaliadas relativamente às suas necessidades de proteção, mas, tanto quanto sei, em Portugal isso só acontece para as vítimas que são consideradas **vulneráveis**.

Uma vez transposta a Diretiva 2012/29/UE para o ordenamento jurídico português, Portugal implementou as suas orientações, relativas à avaliação individual e encaminhamento da vítima, no **Estatuto da Vítima**.

Conforme referido acima, a avaliação individual é definida pelo **Artigo 21** do Estatuto da Vítima. O Estatuto define que esta avaliação deve ser conduzida pelas autoridades judiciais ou órgãos de aplicação da lei. No entanto, o Estatuto não contém orientações – nem em relação às crianças com deficiência, nem em relação a todas as vítimas de crimes, em geral – para qualquer uma dessas entidades sobre como realizar esta avaliação. Na ausência de tais detalhes legislativos, a avaliação é feita apenas para determinar se deve ser concedido à vítima o estatuto de vítima particularmente vulnerável. Contudo, a avaliação das necessidades individuais de proteção não existe na prática.

Isto é particularmente importante porque sem esta avaliação, uma vez que – onde não há avaliação, não há possibilidade de conhecer e acompanhar as necessidades de proteção das vítimas, incluindo as suas necessidades específicas em matéria de comunicação, por exemplo. Na ausência da avaliação, as medidas de proteção serão implementadas com atraso, se é que são implementadas.

Quanto ao encaminhamento, apesar do **Artigo 13** afirmar que algumas vítimas (violência doméstica e violência sexual) têm prioridade no encaminhamento para um Oficial de Apoio à Vítima, não diz como.

APAV estabeleceu alguns mecanismos de encaminhamento para garantir que as vítimas recebam esse apoio. Caso as vítimas concordem, os seus contactos são partilhados da entidade de apoio à APAV. Uma vez obtido esse consentimento, a APAV contacta-os proactivamente, reduzindo o risco de vitimização secundária e aumentando a probabilidade de as vítimas receberem apoio. O facto de os serviços de apoio contactarem as vítimas de forma proactiva aumenta significativamente a probabilidade de estas receberem apoio. Esperar que as vítimas apenas recebam

informações sobre onde obter serviços e procurar apoio é muito menos eficaz para garantir que as vítimas sejam bem-vindas pelos serviços de apoio às vítimas. Estes mecanismos de encaminhamento não são específicos para crianças com deficiência, embora alguns deles cheguem à APAV e ao apoio à vítima através deste encaminhamento, que é estabelecido com vários órgãos, como a Polícia Nacional (Polícia Judiciária) ou a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

A Diretiva 2012/29/UE foi incorporada no ordenamento jurídico de Portugal, após o que o país implementou as suas diretrizes relativas ao endosso individual das vítimas no Estatuto da Vítima. De acordo com o **Artigo 21** do referido estatuto, uma avaliação personalizada deve ser realizada para determinar se a vítima pertence à categoria de **vítimas particularmente vulneráveis**, que necessitam de medidas especiais de proteção. Esta avaliação é obrigatória apenas para as vítimas vulneráveis. Nos termos da lei, uma “**vítima especialmente vulnerável**” é definida como uma vítima **cuja idade, estado de saúde, deficiência ou a natureza**, extensão e duração da vitimização tenham provocado lesões graves, afetando o equilíbrio psicológico da vítima ou as condições de integração social, conforme consagrado no **Artigo 67A(1), alínea b), do Código de Processo Penal**.

A avaliação individual da vítima é realizada pelas autoridades judiciárias⁴⁸ ou órgãos de polícia criminal⁴⁹, que são os que podem atribuir o estatuto de vítima particularmente vulnerável. Embora a lei não mencione explicitamente crianças e jovens com deficiência vítimas de crime com deficiência **como especialmente vulnerável**, entende-se que pertencem a esta categoria e, portanto, é obrigatória uma avaliação individual de tais vítimas. Independentemente do tipo de deficiência, é obrigatória uma avaliação para compreender as medidas adequadas que devem ser adotadas.

⁴⁸ As autoridades judiciárias são o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público – art.1, alínea b) do Código de Processo Penal.

⁴⁹ De acordo com o artigo 1.º, alínea c) do Código de Processo Penal, são órgãos de polícia criminal “todas as entidades e agentes policiais a quem compete a prática de quaisquer atos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por este código”. A Lei nº49/2008 prevê no artigo 3º, nº1 que os órgãos de polícia criminal com competência genérica são a Polícia Judiciária (arts.1º a 5º do Decreto-Lei nº137/2019, de 13 de Setembro), a Guarda Nacional Republicana (artº3º, nº1, alínea e) da Lei nº. 53/2007, de 31 de agosto), descrevendo a sua competência nos arts. 6.º e 7.º. Os órgãos de polícia criminal funcionam sob a direção das autoridades judiciárias e delas dependem funcionalmente.

Embora os desejos da criança devam ser tidos em conta, o facto de a criança ter uma deficiência pode comprometer sua audição e o juiz pode ter algumas reservas em relação ao que expressou. No que diz respeito às crianças que utilizam CSA, existe uma lacuna, uma vez que este direito de audição está seriamente questionado.

É durante a **avaliação individual da criança** que as necessidades da criança são compreendidas ao longo de todo o processo, incluindo as suas necessidades de comunicação. No entanto, é crucial que as autoridades compreendam estas necessidades durante o primeiro contacto e respondam adequadamente. O artigo 93.º do Código de Processo Penal português destaca as medidas que devem ser tomadas na prestação de depoimentos de pessoas surdas, com deficiência auditiva ou mudas, mas não menciona cuidados específicos para crianças com deficiência, o que cria uma lacuna que precisa de ser preenchida. O artigo especifica apenas um estilo de comunicação específico dependendo da deficiência ou da nomeação de um intérprete para facilitar a comunicação entre as partes.

Crianças com deficiência são altamente vulneráveis e suscetíveis a mudanças comportamentais resultantes do seu ambiente, **tornando-os mais propensos a experimentar vitimização secundária**. Para combater este problema, foram criados alguns mecanismos. Em primeiro lugar, **a vítima deve ser ouvida o mais rapidamente possível após o crime** (sem demora e em ambiente confidencial) e utilizando **uma linguagem simples**, de acordo com o artigo 17.º do Estatuto da Vítima. **As audiências também devem ser mantidas privadas**. Adicionalmente, a vitimização secundária pode ser evitada através da criação de **testemunhos para memória futura**, conforme consta do artigo 21.º, n.º 2, alínea d) do Estatuto da Vítima. Durante a investigação, a criança poderá ser interrogada, conforme detalhado no artigo 24 do mesmo estatuto. As declarações da criança serão tidas em conta na audiência de julgamento, evitando a necessidade de a vítima repetir os factos, conforme previsto no artigo 271.º do Código de Processo Penal. Deve também haver coordenação entre as entidades envolvidas no processo, para que toda a documentação esteja acessível a todos, evitando assim que a vítima seja questionada várias vezes sobre a mesma situação.

A falta de aplicação destas técnicas contribui significativamente para que as crianças vítimas sofram de vitimização secundária, uma vez que são elas próprias vulneráveis à situação e são forçadas a reviver o crime. Durante uma avaliação individual de uma criança, é essencial compreender as suas necessidades, incluindo os requisitos de comunicação. Ao prestar depoimentos de pessoas surdas, com

deficiência auditiva ou mudas, o artigo 93 do Código de Processo Penal especifica as medidas necessárias a serem tomadas. No entanto, não são mencionadas precauções específicas para crianças com outras deficiências, em particular deficiências intelectuais e psicossociais e necessidades específicas de comunicação, criando uma lacuna que precisa de ser colmatada. O artigo apenas descreve um estilo de comunicação dependendo da deficiência ou da nomeação de um intérprete para facilitar a comunicação entre as partes.

A ideia principal relativamente aos participantes da Polícia Judiciária é que normalmente não dispõem de um processo específico de avaliação de crianças. Se uma criança já tem um diagnóstico, ela tenta reunir o máximo de informações possível de diversas fontes. Se não houver diagnóstico, podem encaminhar a criança ao Instituto Nacional de Medicina Legal para avaliações psicológicas ou psiquiátricas. Para os procuradores e os trabalhadores de apoio às vítimas, o principal problema é a falta de uma rede sólida de psicólogos, psiquiatras ou profissionais especializados para ajudar a avaliar as crianças. Isso deixa-os inseguros sobre quais os passos a adotar. Às vezes, contam com especialistas do Instituto Nacional de Medicina Legal para avaliar a capacidade de uma criança testemunhar com credibilidade. No entanto, podem solicitar a estes peritos que continuem a apoiar a criança durante o processo legal, mesmo que não seja oficialmente a sua função, contando com a boa vontade. No geral, existe um sentimento de incerteza entre os profissionais sobre quem deve ser responsável pela avaliação e apoio às crianças envolvidas em processos judiciais: “(...) no final das contas, estamos um pouco em seis e sete anos aqui, quem vai ser nomeado (...)?”⁵⁰.

02 Acomodações Processuais

As adaptações específicas para cada criança vítimas específicas vão depender, em grande medida, na sua avaliação individual, pois é neste contexto que conseguem realmente compreender quais são as verdadeiras necessidades da criança. Contudo, nem sempre é possível identificar, *a priori*, a deficiência em questão, pelo que a identificação destas adaptações só pode ser realizada durante o processo. Embora algumas adaptações estejam previstas em lei, existem muitas outras que

⁵⁰ Entrevista com inspetora.

decorrem da **sensibilidade de cada profissional**. Por exemplo, o uso de uma linguagem acessível e simples depende muito do profissional em questão, pois o que pode ser simples para um pode não ser simples para outro. Da mesma forma, os próprios profissionais podem desempenhar o seu papel da forma que considerem mais adequada e mais facilitadora para a vítima, nomeadamente: não usar farda, proporcionar pausas e pausas durante a audição da criança vítima, permitir que o seu representante seja sempre, a qualquer hora, ao lado da criança, etc.

A experiência das entrevistas é consistente com a literatura. Agora, as adaptações dependem da sensibilidade dos profissionais e não do sistema em si. Os profissionais concordam que a falta de formação é uma lacuna no sistema judicial. Há um consenso entre os profissionais de que há necessidade de adotar uma linguagem mais inclusiva na interação com as crianças e fornecer formação adequada aos profissionais para atender às necessidades únicas dessas crianças. No que diz respeito às infraestruturas, todos os entrevistados concordam com a necessidade de criar salas amigas das crianças para a recolha de depoimentos e garantir a acessibilidade das infraestruturas - “(...) montar uma sala com ambiente amigo das crianças, acho que esta é um dos principais aspetos. Se tivermos uma sala, como um tribunal, onde o juiz fica sentado ali atrás de uma mesa grande numa cadeira gigante, e a criança fica aqui em baixo, isso pode dificultar a coleta de informações, ainda mais se a criança tiver alguma deficiência⁵¹”.

O tema onde houve maior consenso entre os participantes foi a formalidade do sistema, 9 em cada 10 participantes revelaram que o sistema era demasiado formal e que tinha um impacto direto na experiência da criança de diferentes formas, havia a ideia de que por mais adaptações que pudessem ser feitas essa ideia de adaptação diminuiria à medida que o sistema avançasse⁵², assim como a relação com as vítimas por mais forte que seja com o profissional, quando chegam ao tribunal, o clima é demasiado formal e essa relação não ocorre, aliás “(...) o formalismo que o próprio tribunal impõe determina que haja um distanciamento maior”⁵³. Embora os juízes se tenham adaptado a não usar a vestimenta tradicional, a beca, muitos fatores formais ainda existem na sua prática profissional.

⁵¹ Entrevista com técnica de apoio à vítima.

⁵² Entrevista com inspetora.

⁵³ Entrevista com inspetora.

Um dos resultados positivos das entrevistas foi a existência do Gabinete de Apoio à Vítima dentro do Departamento de Investigação e Ação Penal, um protocolo desenvolvido pelo Ministério da Justiça, Ministério Público, Associação de Mulheres Contra a Violência (AMVC), a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e a União das Mulheres, Alternativa e Resposta (UMAR). Segundo o procurador e técnico, esta relação é altamente benéfica para as vítimas. O procurador notou que desde que o gabinete de apoio à vítima foi criado no tribunal, existe uma melhor relação entre a criança e o técnico. De acordo tanto com o procurador como com os trabalhadores de apoio à vítima, a relação entre o gabinete de apoio à vítima e a criança melhorou desde então o escritório foi estabelecido no tribunal. Anteriormente, quando o tribunal solicitava apoio social para um técnico, o técnico encontrava a criança apenas cinco minutos antes da diligência, resultando em falta de confiança. Como resultado, o testemunho da criança muitas vezes não era credível. Contudo, com a criação do gabinete de apoio à vítima, existe agora uma relação de confiança entre a criança e os trabalhadores de apoio à vítima. Segundo o procurador, esta abordagem fez com que os menores prestassem testemunhos mais credíveis e espontâneos. Nas palavras do próprio procurador, “recebemos testemunhos muito mais credíveis e espontâneos de menores que chegam aqui sabendo exatamente o que devem fazer, em comparação com aqueles que aparecem repentinamente sem qualquer conhecimento prévio”⁵⁴.

Dois inspetores, um técnico e um procurador sugeriram que uma forma de facilitar o processo legal para as crianças é realizar o inquérito num espaço familiar e seguro. Por exemplo, se uma criança está habituada ao consultório do psicólogo, poderá ser melhor conduzir o inquérito lá em vez de no tribunal. Em alguns casos, o tribunal pode até estar disposto a deslocar-se para a instituição ou escritório se for seguro e conveniente para a criança. Houve dois exemplos em que isso aconteceu, quando uma testemunha com paralisia cerebral foi entrevistada numa sala privada da instituição, e quando uma criança foi examinada no gabinete do técnico do tribunal. No entanto, notou-se que nem sempre tais adaptações são feitas porque muitas vezes os tribunais não estão dispostos a fazê-lo: “E essa foi a única experiência que tivemos que foi diferente, mas foi por sugestão nossa, certo? Não foi porque o tribunal achou que esta criança tinha necessidades especiais (...)”⁵⁵.

⁵⁴ Entrevista com inspetora.

⁵⁵ Entrevista com juíza.

03 Serviços de apoio, informação e comunicação

As **adaptações previstas em lei** para esse tipo de situação são as **principais orientações** dos profissionais, juntamente com o bom senso e a sensibilidade individual. No entanto, cada caso requer uma abordagem única e pode ser um desafio identificar e abordar as necessidades específicas de uma criança com deficiência. A lei só prevê intérpretes em casos que envolvam vítimas surdas, mudas ou com deficiência auditiva. Para outros tipos de deficiência, os profissionais podem não estar **cientes das adaptações necessárias**. Algumas técnicas devem ser utilizadas pelos profissionais para que sejam evitadas audiências repetidas, vitimização secundária e contato da vítima com muitos profissionais.

No caso das **crianças vítimas**, e por se tratarem de vítimas especialmente vulneráveis, as **entrevistas** devem ser realizadas pela mesma pessoa, se possível. No entanto, olhando para a forma como está desenhado o sistema jurídico português, é quase impossível pôr isso em prática: a criança é ouvida na Polícia e posteriormente pelo juiz; mesmo que não seja ouvido pelo juiz, não pode ser a mesma pessoa que realiza a técnica avaliar se essa criança tem condições de testemunhar ou quais as consequências que a criança está enfrentando e se estão relacionadas à violência sofrida.

Em Portugal, o Modelo Barnahus não está estabelecido, embora tenha sido definido muito recentemente como prioridade para o ano de 2024 no Orçamento do Estado, após proposta de um grupo parlamentar.

O apoio e informação prestados pelas organizações de apoio às vítimas, por encaminhamento ou por determinação do Juiz ou do Ministério Público (artigo 15.º do Estatuto da Vítima) procuram incorporar todas as necessidades das vítimas. No entanto, todas as boas práticas mencionadas para lidar com crianças com deficiência (infraestruturas específicas, salas adaptadas às crianças, modelo Barnahus, utilização de linguagem adequada às crianças, utilização de ferramentas de CAA) não são obrigatórias. Em última análise, depende da vontade de cada profissional se escolhe adaptar ou não a sua abordagem. Alguns profissionais podem optar por colaborar com outros especialistas para facilitar o contacto direto com a criança, especialmente se a criança já for apoiada por alguém. Porém, nem todos os profissionais seguem essa

prática. Especialmente em audiências judiciais, como Declarações para Memória Futura, que, pela lei portuguesa, são conduzidas por um juiz, estes podem decidir colocar as questões a um profissional especializado (como um Oficial de Apoio à Vítima) que as possa dirigir à criança de forma amigável e adaptada às suas necessidades, mas não é uma prática comum.

Os participantes tinham opiniões divergentes sobre o modelo Barnahus. Enquanto alguns admiraram o modelo, outros consideraram que pode não ser adequado para Portugal. Os mesmos estavam preocupados com a compartimentação do país e com as dificuldades práticas de transporte de crianças e famílias para as instalações. Foram levantadas algumas preocupações sobre a utilização de intérpretes para comunicar com crianças com deficiência, exceto para trabalhadores de apoio às vítimas. O maior receio é que a presença de um intérprete possa dificultar a oportunidade de construir uma relação próxima com a criança.



006

**EXPERIÊNCIAS DAS
CRIANÇAS NO
SISTEMA DE JUSTIÇA
PENAL**

01 Barreiras à participação das crianças no sistema de justiça penal

As crianças com deficiência devem ser tratadas de forma igual e o seu acesso à justiça não deve ser comprometido devido à sua deficiência. Estas crianças têm o direito de participar nos processos desde o início e podem apresentar queixa se forem vítimas de um crime. Este direito nunca pode ser negado e, mesmo que a criança necessite de representação legal, deve ser-lhe permitido exercer este direito sempre que necessário. O princípio de ouvir a criança garante que ela possa desempenhar um papel ativo no processo.

O momento da apresentação da reclamação é muito importante, pois é o motor de todo o processo. Muitas vezes as crianças não sabem onde ou como apresentar uma queixa porque não têm acesso a informações sobre o assunto. Este acaba por ser o primeiro obstáculo a enfrentar, pois muitas crianças acabam por desistir de apresentar queixa por não saberem como fazê-lo.

Neste contexto, a apresentação de queixa é o primeiro direito da criança a ser exercido, pelo que os profissionais devem, nesse momento, ter o cuidado de explicar todos os contornos do caso e fornecer todas as informações necessárias de forma acessível e em linguagem simples. Contudo, nem sempre os profissionais têm formação adequada neste sentido, pelo que é difícil que as crianças sejam compreendidas e compreendam o que está em causa.

A apresentação dos factos pelas crianças vítimas é um processo importante, sendo através dessa apresentação (bem como de todas as provas que foram adquiridas) que o Ministério Público deduzirá a acusação. Sendo a comunicação com a criança muito importante, nem sempre pode ocorrer da mesma forma, pois os profissionais não conseguem comunicar com ela, quer porque não têm esta formação, quer porque não têm à sua disposição sistemas que lhes permitam comunicar uns com os outros, como por meio de técnicas de CSA. Além disso, as instalações judiciais muitas vezes não estão equipadas para acomodar a participação de crianças deficientes na audiência de julgamento.

Embora a legislação portuguesa defina adaptações processuais para crianças com deficiência, a eficácia depende da implementação pelos profissionais da justiça. Técnicas como uma linguagem clara e concisa e a incorporação de pausas durante

os questionamentos são cruciais para garantir uma abordagem centrada na criança. Indo além das boas intenções, a formação obrigatória sobre sensibilização para a deficiência e estratégias de comunicação eficazes para profissionais da justiça reforçariam a sua capacidade de prestar um apoio ótimo a crianças com necessidades diversas.

Sem essa formação, os profissionais jurídicos podem não ter a compreensão e o conhecimento necessários para responder adequadamente a tais situações. A falta de formação sobre os direitos das pessoas com deficiência para polícias, funcionários judiciais, advogados, peritos forenses, psicólogos, assistentes sociais, juízes e procuradores públicos cria um obstáculo significativo ao seu acesso à justiça. A formação disponível é muito escassa e a informação sobre boas práticas na interação com pessoas com deficiência também é rara.

A dificuldade de acesso às crianças com deficiência intelectual ou às suas famílias torna difícil abordar e criar barreiras à participação de crianças com deficiência em processos penais.

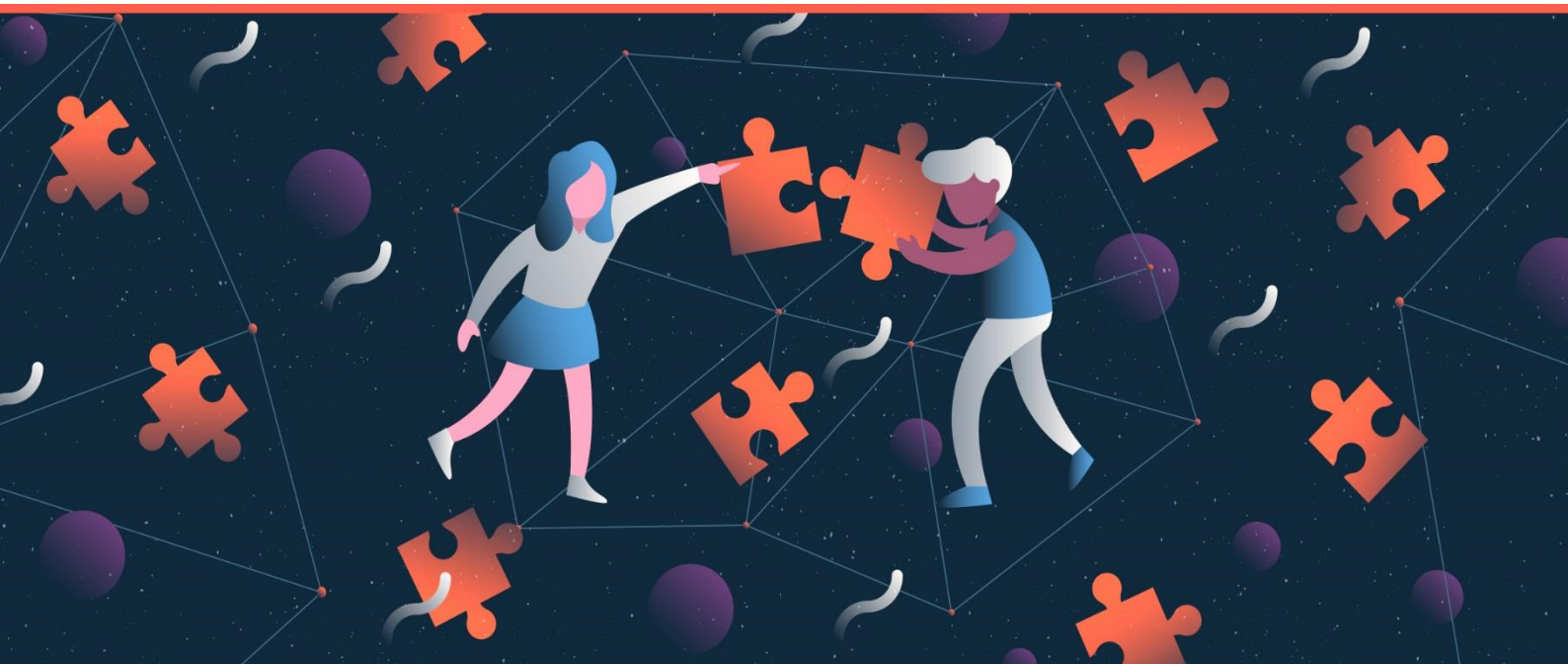
Com base no trabalho realizado, as barreiras à utilização da CSA podem ser encontradas no ecossistema judicial, dificultando a sua participação efetiva, nomeadamente, falta de conhecimento da CSA por parte dos profissionais do sistema judicial, escassez de recursos e materiais específicos, e a dificuldade em adaptar os procedimentos judiciais às necessidades de comunicação das crianças vítimas de deficiência.

Com base no nosso conhecimento, faltam dados abrangentes sobre a criminalidade e a vitimização por deficiência em Portugal. Isto dificulta a compreensão da dimensão do problema e a formulação de políticas públicas eficazes.

Embora alguns organismos oficiais, como a Procuradoria-Geral da República (Provedoria de Justiça), e ONG, como a Associação Portuguesa de Pais e Amigos dos Cidadãos com Deficiência Mental (APPCDM), possam recolher alguns dados, faltam métodos de recolha padronizados em todo o país. Isto cria discrepâncias nas informações disponíveis e dificulta a obtenção de uma visão geral precisa da situação.

Atualmente não é do nosso conhecimento, estatísticas disponíveis sobre o número de crianças com deficiência vítimas de crime em Portugal. Também não

existem dados sobre as taxas de criminalidade comunicadas e não declaradas para crianças com deficiência em comparação com a população em geral, incluindo crianças sem deficiência e toda a população com deficiência.



07

CONCLUSÕES E
RECOMENDAÇÕES

01 Boas práticas

Embora os direitos das crianças vítimas de crime com deficiência não seja abordados como deveriam no nosso ordenamento jurídico, já existem algumas instituições e entidades que se preocupam com o exercício dos seus direitos e que criam mecanismos adequados. Por exemplo, o **Instituto de Apoio à Criança (IAC)** contém o serviço SOS Criança que procura dar apoio às crianças através de uma linha telefónica ou atendimento personalizado. Contudo, o trabalho da linha de apoio não parece ser acessível às crianças com deficiência. A **Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)** presta apoio gratuito e totalmente confidencial a todas as vítimas, incluindo as pessoas com deficiência. Este apoio pode ser disponibilizado através da Linha de Apoio à Vítima 116006, ou através de qualquer Gabinete de Apoio à Vítima da APAV. No caso das vítimas de crime e violência com deficiência auditiva, existe também o Serviço de Vídeo Intérprete de Língua Gestual Portuguesa. Embora a acessibilidade da Web seja insuficiente para as crianças com deficiência, é através da Internet que a maioria das vítimas pode obter informações sobre os seus direitos. Os cidadãos com deficiência dispõem de uma linha telefónica gratuita 800208462, destinada à obtenção de apoio nos seus direitos e apoio nas áreas da saúde, segurança social, habitação, equipamentos e serviços.

Existem diversas campanhas de sensibilização para que as crianças vítimas possam exercer os seus direitos (ex. APAV, IAC – Instituto de Apoio à Criança, SOS Criança), normalmente promovidas por instituições que protegem as crianças vítimas. Contudo, nenhuma campanha tem como foco principal as crianças com deficiência.

02 Conclusões

O **objetivo geral** deste documento informativo nacional foi fornecer uma **visão geral das principais barreiras nacionais** que impedem crianças e jovens com deficiência vítimas de crime com deficiência no acesso à justiça e de receber adaptações processuais em Portugal, bem como fornecer as melhores práticas para colmatar estas lacunas. Embora as vítimas com deficiência sejam amplamente abordadas nos instrumentos internacionais, acredita-se que **Portugal ainda não adotou plenamente esta abordagem**, particularmente no que diz respeito crianças

e jovens com deficiência vítimas de crime, pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial e usuários de CSA. Uma das barreiras mais óbvias nesta área é a falta **de acessibilidade à informação** para as crianças vítimas de deficiência – o **princípio da informação**, estabelecido no **Artigo 7 do Estatuto da Vítima**. Embora a informação básica esteja disponível e acessível às pessoas sem deficiência, o mesmo não acontece com as crianças com deficiência que, na maioria dos casos, não sabem exercer os seus direitos, como apresentar uma queixa, acabando, em alguns casos, não fazendo isso, e levando a um eventual aumento dos números sombrios do crime. Mesmo quando já foram vítimas de crimes, a informação sobre os seus direitos não é feita de uma forma que possam compreender plenamente.

Por outro lado, verifica-se que **falta formação dos profissionais** sobre questões relacionadas com as crianças com deficiência e as adaptações de que deveriam beneficiar. Muitos profissionais optam por criar condições e medidas que possam ajudar a criança vítima a ter um processo acessível e equitativo, no entanto, cabe às entidades formadoras estabelecerem uma formação mais específica para que as necessidades das crianças sejam satisfeitas. Esta falta de formação pode comprometer o exercício dos direitos das crianças com deficiência, pois muitas vezes não sabem comunicar com elas.

A linguagem utilizada nos tribunais é, por si só, complicada para cidadãos sem qualquer deficiência. No caso de crianças com deficiência, esta linguagem é muito inadequada, pois pode comprometer a **comunicação com a criança** e, conseqüentemente, a **sua participação no processo**. As crianças vítimas de crime com deficiência não podem comunicar com a mesma facilidade e eficácia e, neste sentido, a comunicação utilizada deve privilegiar meios adequados e compreensíveis.

Uma vez ratificados os instrumentos internacionais, Portugal fica vinculado aos mesmos e, nesse sentido, deve proceder às alterações legislativas necessárias para que o direito nacional e o internacional estejam alinhados (“As pessoas com deficiência têm direito a todos os direitos substantivos e processuais reconhecido no direito internacional, em igualdade de condições com as demais pessoas” – **Princípio 5 dos Princípios e Diretrizes sobre Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência**). Contudo, verifica-se que a lei portuguesa não intervém em muitos pontos relacionados com crianças e jovens com deficiência vítimas de crime com deficiência, e o nosso legislador deve fazer algumas mudanças e criar normas específicas para preencher as lacunas existentes.

O facto de que crianças e jovens com deficiência vítimas de crime **são consideradas vítimas especialmente vulneráveis** significa que beneficiam de **adaptações processuais** relevantes que as ajudam a ter uma participação processual efetiva e verdadeira. No entanto, as adaptações processuais previstas na lei destinam-se às vítimas particularmente vulneráveis em geral, não existindo medidas específicas para crianças com deficiência. Dado que as crianças merecem uma proteção acrescida por parte do Estado, este deve estabelecer adaptações específicas para os vários tipos de deficiência (e não apenas para os deficientes auditivos, mudos ou cegos), permitindo que qualquer criança com qualquer tipo de deficiência tenha adaptações à sua disposição que permitem que você esteja no processo. Embora esteja em curso um processo de modernização dos tribunais, ainda existem muitas situações que devem ser alteradas e alteradas. Neste caso, a utilização de **serviços digitais nas audiências** permite que as crianças comuniquem e respondam adequadamente ao que lhes é pedido. Por outro lado, as **instalações físicas dos tribunais**, bem como os transportes nos mesmos, acabam por dificultar a presença de crianças com deficiência, uma vez que as instalações não estão adaptadas para crianças com deficiência, pelo que é necessária uma reforma profunda nesta área.



03 Recomendações

Recomendações

Para resolver a discriminação enfrentada pelas pessoas com deficiência no acesso à justiça e para melhorar o seu acesso efetivo ao sistema judicial, são necessárias as seguintes medidas:

- Dar **prioridade ao acesso à justiça para as crianças e jovens com deficiência vítimas de crime** na agenda política nacional, incluindo a previsão de adaptações processuais que possam ser implementadas para diversos tipos de deficiência.
- Desenvolver **programas de formação** que cubram todos os aspetos dos direitos das crianças e jovens com deficiência vítimas de crime para profissionais da justiça e que se destinam a todos os que trabalham no sistema judicial.
- Criar um **manual de boas práticas para orientar os agentes da polícia criminal**, as autoridades judiciárias, o Ministério Público e os juízes na resposta às necessidades dos cidadãos crianças e jovens com deficiência vítimas de crime e garantir o bom funcionamento do processo legal.
- **Utilizar uma linguagem simples, acessível e compreensível em todo o processo penal**, inclusive quando a vítima apresenta a denúncia. Isto inclui a utilização de formatos apropriados, como Braille, e de fácil leitura, para garantir que toda a informação é transmitida de forma clara à vítima.
- Incentive a **participação** de crianças e jovens com deficiência vítimas de crime **de alguma idade e maturidade** (bem como as instituições que intervêm neste contexto) no processo de melhoria do sistema judicial, pois podem contribuir e opinar sobre o que deve ou não ser melhorado;
- Melhorar a **acessibilidade dos websites**.
- Estabelecer serviços de apoio adequados, tais como equipas multidisciplinares, no sistema de justiça criminal, para assegurar adaptações processuais para pessoas com deficiência e garantir-lhes uma justiça mais acessível.
- **O Centro de Estudos Judiciários** é responsável pela formação dos magistrados portugueses. No entanto, precisa de organizar **mais atividades de formação para os ajudar a exercer os direitos** das crianças

e jovens com deficiência vítimas de crime. Esses profissionais podem ter que lidar com um processo que envolva uma criança com deficiência a qualquer momento. Por isso, precisa saber como agir nessas situações. Da mesma forma, a **Ordem dos Advogados Portuguesa** deveria sensibilizar os advogados para este tema. Deve promover a sua formação e fornecer-lhes ferramentas para proteger os direitos das crianças da forma mais adequada possível.

REFERÊNCIAS

- Assembleia da República (2004). Lei nº34/2004, de 29 de julho.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis
- Assembleia da República (2015). Lei nº130/2015, de 4 de setembro.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/130-2015-70186239>
- Centro de Estudos Judiciários (2023). Plano de Formação Contínua 2023-2024.
https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/formacao/continua/FC_2023_204/PFC_2023-2024.pdf?ver=mPL4_pOsCvSE6OzyQaVVBA%3d%3d
- Conselho de Ministros (2010). Estratégia Nacional para a Deficiência.
<https://www.inr.pt/documents/11309/284924/ENIPD.pdf/5bce7969-0918-4013-b95d-2a5a35a870c5>
- CNN Portugal (2023). Inclusão escolar em Portugal: o grito silencioso das crianças esquecidas. <https://cnnportugal.iol.pt/educacao/escolas/alberto-veronesi-inclusao-escolar-em-portugal-o-grito-silencioso-das-criancas-esquecidas/20231102/653906e1d34e65afa2f6ce6c>
- Comité de Ministros do Conselho da Europa. (2010). Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Justiça Adaptada para Crianças.
- Fontes, F., Moura, A., Sena Martins, B., Alves, J., Lopes, M., Campos Pinto, P., & Portugal, S. (2023). Deficiência e Vida Independente em Portugal: a experiência do projeto-piloto de Lisboa. In F. Fontes (org.) Deficiência em Portugal: lugares, corpos e Lutas.
https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/111084/1/Deficiencia%20em%20Portugal_lugares%20corpos%20e%20lutas.pdf
- Landesman-Dwyer, S. (2014). A família e a criança com deficiência intelectual. São Paulo: WMF Martins Fontes.
- Ministério da Administração Interna (2007). Portaria n.º 1593/2007, de 17 de dezembro.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/1593-2007-627671>
- Neca, P. (2023). Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal. Lisboa: FENACERCI. https://www.fenacerci.pt/docs/ENABLE_Relatorio-Portugal-5.pdf
- OCDE (2020). Justice Transformation in Portugal: Building on Successs and Challenges, OCDE Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/184acf59-en>.

Pereira, M., & Santos, F. (2020). Explorando os Desafios do Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência: Um Estudo de Caso em Portugal. *Revista Internacional de Direito e Psiquiatria*, 68, 101501.

Público (2023). Empresa da Covilhã cria sistema de IA que agiliza decisões da justiça criminal. <https://www.publico.pt/2023/12/22/tecnologia/noticia/empresa-covilha-cria-sistema-ia-acelera-decisoes-justica-criminal-2074632>

Sousa, C., & Ferreira, L. (2018). Género, deficiência e discriminação: uma análise interseccional. *Pesquisa sobre Justiça Social*, 31(2), 202-220.

Nações Unidas (1989). Convenção sobre os Direitos das Crianças. https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

Nações Unidas. (2006, 13 de dezembro). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4&clang=_en

Nações Unidas. (2020). Princípios e diretrizes internacionais sobre o acesso à justiça para pessoas com deficiência. <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Disability/SRDisabilities/Pages/GoodPracticesEffectiveAccessJusticePersonsDisabilities.aspx>

UNICEF (2019). Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos. Lisboa: Comité Português para a UNICEF.

